TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	344055/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO:	CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, ODAURO VITORIANO, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 454/23 - Tribunal Pleno

REPRESENTAÇÃO DA LEI N° 8.666/93. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SANÇÃO DE INIDONEIDADE APLICADA A EMPRESA DO MESMO GRUPO ECÔNOMICO. BURLA E ABUSO DA PERSONALIDADE RECONHECIDOS. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA COMO MEIO DE SE EVITAR DANO REVERSO MAIS GRAVOSO. PREDECENTES DESTE TRIBUNAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.° 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Caroline Hannemann EIRELI, em face do Pregão Presencial n.° 10/2022, realizada pelo Município de Paiçandu para a aquisição de um rolo compressor.

A representante afirmou que a empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. sagrou-se vencedora, malgrado ser indiretamente impedida de participar do certame ante a inidoneidade aplicada à empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial, qual seja, SARANDI TRATORES LTDA.. Informou, ainda, ter manifestado suas razões de recurso perante o aludido Município, o qual as afastou e manteve a empresa TKBR no certame.

Requereu a suspensão do Pregão, para posterior anulação do ato que declarou a empresa TKBR vencedora, com a convocação do licitante remanescente. Asseverou, ainda, que o contrato foi assinado em 18.05.2022, mas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.DMCE

que não há notícias acerca da entrega do maquinário, requerendo a concessão de medida cautelar para efeito de suspender o andamento do Pregão Presencial n.º 10/2022 do Município de Paiçandu-PR e seus desdobramentos, independente da fase em que esteja. Colacionou casos semelhantes relacionados às mesmas empresas em que houve o reconhecimento do impedimento da empresa TKBR de participar de licitações.

A Representação foi recebida e a cautelar deferida para o fim de suspensão do certame.

Após a citação dos interessados e homologação da cautelar, a empresa TKBR apresentou resposta em que sustenta possuir autonomia, independência e liberdade econômica amparada pela Constituição Federal para licitar e que não integra grupo econômico com a empresa Sarandi Tratores Ltda. Assevera que desde sua constituição, possui registros contábeis autônomos. Sustenta que a formação de grupo econômico não se presume e os requisitos para sua configuração não existem, não podendo ser demonstrados. Alegou não caber à TKBR produzir prova negativa de que não atua de forma coordenada e com objetivos gerenciais comuns com a Sarandi Tratores. Argumentou que, ainda que se tratasse do mesmo grupo econômico, a aplicação e punibilidade extensiva à manifestante não seria possível, pois não se verifica a existência de fraude, desvio de finalidade ou qualquer outro ensejador da descaracterização da personalidade jurídica para aplicar a pena subsidiária a outra empresa.

Ao final, requer a improcedência da pretensão inicial, mantendo-se a empresa Representada como vencedora do pregão, ante seu desimpedimento para contratar junto à Administração Pública (Peça 41). Anexou documentos peça 42/44.

O Município apresentou resposta às peças 48, oportunidade em que requer seja reconhecida a perda superveniente do objeto do feito, uma vez que o objeto da licitação foi entregue mais de 30 dias antes da representação.

Aduziu:

A referida representação foi protocolada em data de 05 de julho de 2022, data em que o objeto oriundo do contrato n.º 27/2022 do Pregão n.º 10/2022 já havia sido entregue e totalmente pago conforme descrito nas preliminares, inclusive

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.DMCE

a referida máquina se encontra em constante utilização e trabalho de cascalhamento nas estradas naturais deste município.

Tal representação tardia ocorreu após o encerramento do Processo Administrativo n.º 07/2022, do Pregão n.º 010/2022 e do Contrato Administrativo n.º 027/2022, inclusive após a entrega do objeto e seu respectivo pagamento, fato estes que deveriam ser observados pela empresa ora representante.

No mérito, afirmou que ambas as empresas requereram a desclassificação uma da outra em fase de recurso e argumenta que no SICAF e no TCE/PR não há restrição ou impedimentos relacionados às empresas, restando apenas as alegações da representante.

Argumentou ainda que a empresa TKBR foi criada no ano de 2007, tendo apresentado balanços patrimoniais e outros documentos de que já existia e atuava ativamente antes da empresa SARANDI TRATORES LTDA. sofrer as sanções a ela imposta no ano de 2020.

Ressaltou ter dado prosseguimento ao Pregão também diante da necessidade pública em atender aos agricultores com estradas rurais adequadas ao escoamento da produção agrícola da safra de milho.

Disse que no Despacho de n.º 748/22, proferido no Processo n.º 343989/22, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, datado em 21/07/2022, referente à representação apresentada pela empresa Yamadiesel Comercio de Máquinas – Eireli em face ao pregão n.º 032/2022 do Município de Pitangueiras-PR, para aquisição de Pá Carregadeira Sobre Rodas, foi revogada a medida cautelar de suspensão do referido Pregão.

Sustenta a boa-fé da empresa e que seria imprescindível a demonstração do liame subjetivo para a caracterização de ato irregular.

A Diretoria de Contas Municipais compreendeu que o feito merece ser extinto sem resolução de mérito, tendo em vista que a atuação deste Tribunal se dá em casos concretos e que o maquinário foi adquirido, entregue e está em uso antes mesmo do encaminhamento do feito pela Representante (Instrução 3831/22, peça 49).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, discordou da tese da unidade técnica. Sustentou que inexistem provas cabais a corroborar as

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.DMCE

argumentações da Representante, referindo-se à cópia de decisão contrária a documentos que atestassem as razões de recurso perante a Comissão de Licitações. Argumentou que a inabilitação da empresa decorreu de ato administrativo de agentes integrantes da Comissão de Licitação e possui presunção de legalidade, que não foi desconstituída. Concluiu pela improcedência da representação (Parecer 937/22 – 6PC).

É o conciso relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, discute-se na presente Representação o reconhecimento ou não da formação de grupo empresarial entre a empresa TKBR importação de Máquinas e Equipamentos Ltda, com a empresa Sarandi Tratores Ltda., contra a qual vige a sanção de inidoneidade prevista no art. 87, da Lei n.° 8.666/93, aplicada pelo Município de Leópolis pelo prazo de 01/09/2022 até 01/09/2024 e cujos efeitos deveriam ser estendidos à empresa TKBR, declarada vencedora Pregão Presencial 10/2022 no Município de Paiçandu.

A matéria não é novidade nesta Corte de Contas e foi ou está sendo apreciada neste Tribunal em diferentes expedientes, tal como elencando pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no Acórdão n.° 65/23-STP (autos 360.964/22):

> • *Representações nº 144478/21 (Município de Mariluz), nº 453624/21 (Município de Capanema) e n° 215654/22 (Município de Moreira Sales), de relatoria do Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral;*
>
> • *Representação nº 313431/21 (Município de São Jerônimo da Serra), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães;*
>
> • *Representações nº 299064/21 (Município de Flor da Serra do Sul) e n° 343989/22 (Município de Pitangueiras), de minha relatoria.*

Na Representação n.° 215.654/22 de minha relatoria, restei vencido e o Plenário, por maioria de votos, adotou a tese que culminou na extensão da inidoneidade da empresa Sarandi Tratores Ltda à empresa TKBR, a qual passo a adotar tendo em vista a efetiva substituição de uma empresa pela outra, como reconhecido em diversos outros certames.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.DMCE

Para tanto, reproduzo as razões que têm prevalecido neste Tribunal a fundamentar a conclusão de que TBKR e Sarandi Tratores pertencem ao mesmo grupo econômico e que a primeira passou a participar das licitações após o impedimento da segunda, o que representa burla à sanção de inidoneidade aplicada. Vejamos:

> 1) *estão sediadas no mesmo endereço na cidade de Sarandi-PR, sendo que em sua fachada consta uma placa central e maior com o nome "Sarandi Tratores", além de duas placas menores, uma com o nome "Takeuchi", que seria o nome fantasia da empresa TKBR, e outra com a marca "LiuGong";*
> 2) *possuem o mesmo sócio administrador;*
> 3) *ocorreram mudanças simultâneas entre os sócios (e há relação de parentesco entre os sócios - pai: Odauro Vitoriano e filho: Odauro de Carvalho Vitoriano, após a aplicação da sanção de inidoneidade);*
> 4) *o objeto social é similar, e foi modificado após a aplicação da sanção;*
> 5) *a empresa Sarandi Tratores Ltda é revendedora e representante exclusiva da marca LiuGong na região (conforme site), e a TKBR oferta maquinário LiuGong nos certames analisados;*
> 6) *há uma declaração da LiuGong que atesta que são do mesmo grupo econômico - e somente por isso a empresa TKBR pode comercializar tais equipamentos;*
> 7) *empresa TKBR, ainda que constituída em 2007, só iniciou a participação em licitações públicas após a sanção aplicada na Sarandi Tratores Ltda. (peças 10 a 15).* (Representação 360.964/22, acordão 65/23 – STP).

Todos esses elementos formam o arcabouço de fato e de direito que permitem o reconhecimento de que a empresa TKBR substituiu a empresa Sarandi Tratores em processos licitatórios, restando caracterizada a fraude ou abuso de personalidade, hábeis à extensão do impedimento em participar do certame.

Assim, julgo procedente a representação, a fim de que seja reconhecida a irregularidade relativa à participação da empresa TKBR em substituição à empresa impedida de licitar, Sarandi Tratores, no Pregão Eletrônico n.º 10/2022, de Painçandu.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.DMCE

Outrossim, como em diversos outros certames, o Município de Painçandu sustentou que o objeto da licitação já foi adjudicado e se encontra em uso e, portanto, a cautelar deferida nos presentes autos deve ser revogada, restando autorizado o prosseguimento da contratação sem necessidade de aplicação de multa ao gestor em face de não se vislumbrar má-fé em sua atuação.

A medida também encontra respaldo no princípio da economicidade, tendo em vista a diferença de preço do objeto licitado (R$ 616.500,00) com a segunda colocada (R$ 649.000,00).

Em face do exposto, julgo procedente a presente representação, a fim de que seja reconhecido o impedimento da empresa TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda. de participar do Pregão Eletrônico n.º 10/2022, do Município de Painçandu, revogando-se, porém, a liminar concedida por meio do Acórdão 1183/22, porquanto já houve o exaurimento de seu objeto mediante a notícia de entrega do bem antes mesmo da protocolização do presente expediente.

III. VOTO

Diante do exposto, divirjo da Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pela procedência da Representação, para o fim de reconhecer o impedimento da empresa TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda. de participar do Pregão Eletrônico n.º 10/2022, do Município de Paiçandu, revogando-se, porém, a liminar concedida por meio do Acórdão 1183/22, diante da perda de seu objeto, já que ocorreu seu exaurimento com a entrega do bem antes mesmo da protocolização do expediente em apreço.

Após o trânsito em julgado da decisão e as providências de estilo, autorizo o arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.DMCE

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da Representação, para o fim de reconhecer o impedimento da empresa TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda. de participar do Pregão Eletrônico n.º 10/2022, do Município de Paiçandu.

II. Revogar a liminar concedida por meio do Acórdão n.º 1183/22, diante da perda de seu objeto, já que ocorreu seu exaurimento com a entrega do bem antes mesmo da protocolização do expediente em apreço.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.DMCE